



ESTADO DO AMAPÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 225/2021-AGM/PMVJ

ORIGEM: FMAS/SEMAS/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 016/2021- CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Processo nº 090/2021 – DA-SEMAS-FMAS/PMVJ – Parecer Jurídico da Minuta do Edital - Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial (SRP) nº xxx/2021 - CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços - CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ, solicitou através do ofício nº 016/2021- CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ, parecer jurídico referente à Minuta do Edital do processo em epígrafe, que se trata de procedimento na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº xxx/2021 - CPLCSO/SEMAS-FMAS/PMVJ, que tem como objeto o Registro de Preço Tipo Menor Preço Por Lote, para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviço e

RECEBIDO
 EM 24/08/2021
 HORA 09:10:
 Calireth Mendes
 Assinatura

Odicleide Tavares da Silva
 Membro da CPL-FMAS
 Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Dr. Paulo Roberto Eireli-EPP
 C.N.P. nº 027.266.539/000-49
 Deusolano Ferreira do Amaral
 CPF: 168.085.682-40
 GERENTE TITULAR

Paulo Roberto Eireli-EPP
 Secretário da CPL-FMAS
 Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Luiz Roberto Eireli-EPP
 Membro da CPL-FMAS
 Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELI-EPP
 Jonatan Caldeira Freitas
 CNPJ: 20.289.762/0001-71
 Gerente Titular

fornecimento parcelado manutenção e instalação de materiais de refrigeração, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Vitória do Jari, conforme constante no Memo. nº 080/2021-DA DEMAS-FMAS/PMVJ.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

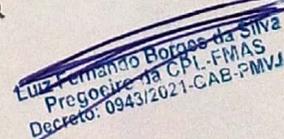


Vem à baila para análise e parecer jurídico, desta Assessoria, o Processo Licitatório na modalidade pregão na forma presencial, que tem como objeto o Registro de Preço Tipo Menor Preço Por Lote, para contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento parcelado manutenção e instalação de materiais de refrigeração, para atender a Secretaria

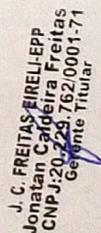

Paulo Roberto de Almeida
Secretário da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ


Odicleide Tavares da Silva
Membro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ


Delfino Amaral Eireli-EPP
C.N.P.J.: 24.588.910/0001-49
Deusdário Perreira do Amaral
CPF: 168.081.682-90
GERENTE TITULAR


Luiz Fernando Borges da Silva
Pregoeiro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-CAB-PMVJ

2


J. C. FREITAS EIRELI-EPP
Jonatan Carneira Freitas
CNP.J.: 20.729.762/0001-71
Gerente Titular

Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Vitória do Jari.

Tal aquisição será na modalidade pregão, em sua forma presencial, do tipo menor preço como critério o julgamento de menor preço por lote, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, em vigor.

A modalidade do certame em sua forma presencial foi devidamente justificada conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, bem como justifica-se pela precariedade dos sistemas de internet na localidade, tomando assim, inviável a realização do certame em sua forma eletrônica.

Desta forma, os autos foram instruídos com os documentos necessários para a presente fase do certame, os quais serão objetos de exame.

A licitação é o processo (ou procedimento) pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

3



Odicleide Teófilo da Silva
Membro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELI-EPF
CPF: 02.118.085.000-40
Assessoria Ferreira & Associados
CPF: 168.085.000-40
GERENTE TITULAR

Paulo Roberto de Almeida
Secretário da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Luiz Roberto Borges
Presidente da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELI-EPF
Jonathan Caldeira Freitas
CPF: 02.118.085.000-40
Gerente Titular

Cumpra ressaltar que dentre os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

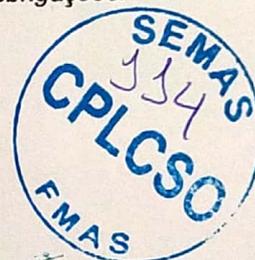
As contratações do Poder Público, em regra, submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II. 1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O insigne mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se



4

Odicleide Tavares da Silva
Membro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

D.F. DO AMM
C.N.º 2.112.123-1
Deusolino Ferreira do Amaral
CPF: 168.085.682-00
GERENTE TITULAR

Paulo Roberto da Almeida
Secretário da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Luiz Fernando Borges da Silva
Presidente da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELL-EPP
Jonatan Caldera Freitas
CNP.º 20.229.762/0001-71
Gerente Titular

disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.

Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio



Odicleia Tavares da Silva
Membro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELI-EPP
CNPJ: 07.229.762/0001-71
Deusolinda Ferreira do Amaral
CPF: 188.089.682-00
GERENTE TITULAR

5

Luiz Fernando Borges da Silva
Secretário da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Luiz Fernando Borges da Silva
Presidente da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELI-EPP
Jonatan Caldeira Freitas
CNPJ: 07.229.762/0001-71
Gerente Titular

da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

No caso dos autos, a modalidade licitatória escolhida foi o PREGÃO, instituído com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que por definição legal tem uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, o qual se mostra adequado para o objeto indicado no Termo de Referência.

O objetivo do presente certame, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência tem como objeto o Registro de Preço Tipo Menor Preço Por lote, para contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento parcelado manutenção e instalação de materiais de refrigeração, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Vitória do Jari.

Ante a ausência de regra específica para o Pregão, a análise da Minuta do Edital observará os requisitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, uma vez que as normas do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativo em vigor têm aplicação subsidiária à modalidade em evidência.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*



Odeteide Tavares da Silva
Membro CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

D.F. DOMARAL EIRELLEPP
C.N.B. nº 21.888.536/0001-49
Deusolmo Ferreira do Almeida
Cpf: 1.08.065.682-00
GERENTE TITULAR

Paulo Roberto da Silva do Almeida
Secretário da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Luiz Fernando Borges da Silva
Prologador da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELLEPP
Jonathan Caldeira Freitas
CNPJ: 20.229.762/0001-71
Gerente Titular

- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
 - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
 - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do



Odicleide Tavares da Silva
Membro do CPL-FMAB
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Patrícia Alcina de Almeida
Secretária da CPL-FMAB
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

D.F. DOMARCA FURELI-EPP
CNPJ nº 229.762/0001-49
Desafio - Bairro Anicural
CPF: 168.085.682-00
GERENTE TITULAR

Luz Esmundo Borges da Silva
Responsável pelo Edital
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS FURELI-EPP
Jonathan Valdeira Freitas
CNPJ nº 229.762/0001-71
Gerente Titular

bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

III – CONCLUSÃO:



Diante de todo o exposto, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, opino pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, assim, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame licitatório, para contratação de empresa para prestação de serviço e fornecimento parcelado manutenção e instalação de materiais de

Odicleide Tavares da Silva
Membro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

D.F. DO AMARAL EIRELI-EPP
C.N.P.J.: 21.566.536/0001-49
Deusolvia Ferreira do Amaral
CPF: 168.085.682-00
GERENTE TITULAR

8
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Pablo Lima Silva de Almeida
Secretário da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Luiz Fernando Borges da Silva
Presidente da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELI-EPP
Jonatay Caldeira Freitas
CNP.J.: 20.229.762/0001-74
Gerente Titular

refrigeração, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Vitória do Jari.

Vitória do Jari - AP, 23 de agosto de 2021.

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP 4026
Assessora Jurídica do M. de Vitória do Jari
Decreto: 0943/2021-GAB/PMVJ

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



Prefeitura Municipal de Vitória do Jari
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

Odicleide Tavares da Silva
Membro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Luiz Fernando Borges da Silva
Pregoeiro da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

Deusolma Ferreira do Amaral
D.F. DO AMARAL EIRELI EPP
C.N.P.J.: 21.1669.536/0001-14
CPF: 168.085.682-00
GERENTE TITULAR

9

Paulo Ricardo de Almeida
Secretário da CPL-FMAS
Decreto: 0943/2021-GAB-PMVJ

J. C. FREITAS EIRELI EPP
Jonatã Caldeira Freitas
CNPJ: 20.229.762/0001-73
Gerente Titular